



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 14451/14

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS – TOMADA DE
PREÇOS N.º 03/2014 – FALHAS QUE PODERÃO SER
SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE
PRAZO AO GESTOR RESPONSÁVEL PARA O
RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

ACORDÃO AC1 TC 2.955 / 2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da **Tomada de Preços n.º 03/2014**, realizado pela Prefeitura Municipal de **EMAS**, objetivando a contratação de empresa para construção de uma unidade escolar com 06 (seis) salas de aula, na zona urbana do Município, junto à empresa **AJS PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS E CONSTRUÇÕES LTDA**, no valor global de **R\$ 1.013.307,16**.

A Auditoria, às fls. 112/117, emitiu relatório concluindo pelo encaminhamento do procedimento fora do prazo estabelecido pela RN TC n.º 08/2013 e pela ausência do seguinte:

1. Solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação;
2. Autorização por agente competente para promoção da licitação;
3. Apresentação do projeto básico e executivo aprovado por autoridade competente;
4. Portaria que nomeou a Comissão de Licitação;
5. Orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
6. Proposta vencedora;
7. Publicação do ato convocatório;
8. Orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
9. Documentos referentes à habilitação do concorrente;
10. Publicação do resultado da licitação;
11. Publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial.

Citado, o atual Prefeito, **Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que as falhas em comento podem ser sanadas ainda na instrução e que a documentação e/ou esclarecimentos são imprescindíveis para o julgamento do feito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **30 (trinta) dias** ao atual Prefeito, **Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 112/117, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 14451/14

Pág. 2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 14451/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 112/117, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

rkrol

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 10:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO